



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001218/2005-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.929 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ROGÉRIO BLANCO PERES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Não há quebra de sigilo no lançamento realizado pelo fisco no exercício de suas atribuições, visto que não houve qualquer rompimento das garantias fundamentais constituídas, ora, sendo facultado ao contribuinte a apresentação de extratos bancários e não o fazendo surge o direito vinculado do Fisco diligenciar em busca das provas necessárias à apuração da infração **DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM**.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Recurso Voluntário conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 1905/1915 contra o Acórdão de n. 17-25.585 (fls. 1877/1893) proferido pela 7ª Turma da DRJ, na sessão de 09/06/2008, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto As instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Lançamento Procedente

Versam os autos quanto á Auto de Infração lavrado em 29/04/2005 (e-fls. 09/13) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2000, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 95.287,61 sendo R\$ 38.983,60 á título de imposto, R\$ 27.066,31 á título de Juros de Mora, e R\$ 29.237,70 á encargo de Multa.

Inconformado com o lançamento, compareceu o contribuinte apresentando sua Impugnação (e-fls 1853/1857) em 02/06/2005, onde sucintamente alegou ilegalidade e suposta quebra de sigilo bancário, aduzindo também que não tem obrigação de guardar uma escrituração contábil perfeita, não sendo legítimo o lançamento efetuado unicamente com base em depósitos bancários.

Em resposta, a DRJ proferiu o Acórdão 17-25.585 onde sustentou que há a inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte, incumbindo-lhe a comprovação da origem e legitimidade dos depósitos recebidos, sendo tal presunção alicerçada no Art. 42 da Lei

nº 9430/1996, sendo obrigação do Contribuinte manter os documentos que comprovem suas movimentações financeiras durante o prazo em que a Fazenda disponha para lançar créditos e diferenças.

Ainda inconformado, compareceu o contribuinte em 30/07/2008 apresentando seu Recurso Voluntário (e-fls. 1905/1915) onde contestou a aplicação da presunção do Art. 42 da Lei nº 9430/1996 sustentando que haveria o saque dos valores no caixa dentro do prazo de 3 ou 4 dias sendo repassado para os proprietários dos imóveis, não sendo viável a presunção simplesmente baseado na presença dos depósitos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte foi intimado do resultado do Acórdão da Impugnação, em 04/07/2008, sendo que apresentou seu Recurso Voluntário em 30/07/2008, portanto, tempestivo.

Desta forma, conhece do Recurso Voluntário passando-se à análise do mérito.

MÉRITO

Depósitos Bancários - Omissão De Rendimentos - Sigilo Bancário

Inicialmente cumpre elucidar que cabe à SRF investigar e lançar créditos tributários quando omitidos pelos Contribuinte, sendo que o embaraço em nada modificaria o resultado da ação fiscal, visto que a legislação viabiliza a investigação da autoridade fiscalizadora, conforme se verá a seguir.

Sobre a legislação que permeia o lançamento, a Lei nº 9.430/96, destaca-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Este Conselho editou as seguintes Súmulas sobre a matéria:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com **documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**

Da mesma forma é o entendimento das Jurisprudências Consolidadas deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracterizam-se como renda os créditos em conta bancária cuja origem não é comprovada pelo titular. A mera indicação de que haveria débitos relativos a pagamentos de pessoa jurídica não logra comprovar a origem de depósitos bancários. (Acórdão nº 9202-003.738 - 28/01/2016)

.....

Considera-se como comprovação de origem, para valores creditados em conta de depósito, o oferecimento de valor equivalente ao fisco, em Declaração anual de Ajuste de IRPF, a título de Rendimentos Isentos ou não tributáveis ou ainda, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não tem o efeito de comprovação de origem desses valores, aplicando-se a eles a presunção legal de omissão de rendimentos. (Acórdão nº 9202-003.902 - 3/04/2016)

Portanto, a legislação e a Jurisprudência determinam que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, cabendo à Contribuinte o ônus de comprovar a origem de tais depósitos, com documentação hábil e idônea.

Com relação ao lançamento, verifica-se que o fato gerador, neste caso, ocorre quando do momento em que se constata os depósitos, em que o Contribuinte não comprova, embora intimado, a origem desses recursos disponibilizados em sua Conta Corrente.

Desta forma, necessário destacar que houve a comprovação da ocorrência do fato gerador, visto que os extratos das instituições financeiras identificam os valores que circularam na conta corrente da Contribuinte, incompatível com a condição da mesma, visto que se declarou isenta de recolhimento de IRPF. Desta forma, cabe à Contribuinte comprovar a origem dos depósitos, através de documentação hábil e idônea.

Ademais, como demonstra o TVF (e-fls. 09) os contratos de locação apresentados pelo contribuinte já foram considerados pela autoridade lançadora, minorando consideravelmente a base de cálculo do Imposto de Renda como se denota:

O contribuinte comprovou que parte de sua movimentação financeira tem seus créditos ou depósitos vinculados à cobrança de alugueis de seus clientes-locadores, cujos débitos ou saques referem-se aos repasses aos referidos clientes das importâncias recebidas, bem como pagamentos de despesas inerentes às locações, tais como IPTU, condomínios, etc., restando a cobrança de seus honorários, em média de 6,5% sobre os recebimentos, além de serviços de advocacia. **Esclarecemos que todo o valor das COMISSÕES recebidas da administração dos imóveis foi tributado, uma vez que o repasse aos funcionários caracteriza-se despesa.** Com os esclarecimentos acima, promovi as inclusões dos empréstimos bancários resultando no ANEXO I — MOVIMENTAÇÃO BANCARIA A CREDITO. No ANEXO II- DEMONSTRATIVO DOS VALORES RECEBIDOS NO ANO CALENDÁRIO DE 2000, compilei na planilha todos os depósitos/créditos bancários não comprovados pelo contribuinte durante o ano calendário de 2000, assim como os salários recebidos, 12- Feitas as considerações acima, restaram os valores recebidos no ano calendário 2000- A, que deduzidos o duodécimo do rendimento declarado — B, o resultado é considerado Omissão de Receita - C, conforme consta no DEMONSTRATIVO DE OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO CALENDÁRIO DE 2000 — Anexo III, nos termos do art 42 da Lei 9430/96 e art. 849 do RIR/99 .

Se discorda da apuração, devia o contribuinte ter apontado quais valores foram deixados de fora pela fiscalização, apontando detalhadamente quais valores correspondiam a quais contratos não considerados pela fiscalização, oportunamente em seu Recurso Voluntário.

Não há quebra de sigilo no lançamento realizado desta forma, visto que não houve qualquer rompimento das garantias fundamentais constituídas na CF/88, visto que, no presente caso, a fiscalização apenas exerceu seu dever de fiscalizar, conforme determina e possibilita a lei.

É o próprio CTN, em seu artigo 197, inciso II, que impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

A matéria em foco foi tratada pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que teve seu artigo 6º regulamentado pelo Decreto nº 3.724, do mesmo ano. Seu artigo 1º, § 3º, inciso VI, artigo 5º e artigo 6º preceituam

Art. 19 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 29, 39, 49, 59, 69, 79 e 9 desta Lei Complementar.

Art. 59 O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§ 4º Recebidas às informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

(...)

Art. 69 As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Desta forma, a teor das normas citadas, não há qualquer violação à legislação vigente quanto ao sigilo bancário do contribuinte. Por outro lado, ao mesmo tempo em que a Legislação dá ao Fisco esta prerrogativa, ela impõe, aos servidores públicos, que vierem a ter conhecimento dos dados bancários do Contribuinte, o dever de ofício de mantê-las em sigilo, prevendo, inclusive com a tipificação penal do ato de revelar fato de que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo. Para melhor compreensão, seguem abaixo os citados dispositivos:

Decreto n.º 3.724/2001

Art. 8º O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, de que trata o art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.

Art. 9º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990, ficará sujeito à penalidade de demissão, prevista no art. 132, inciso IX, da citada Lei n. 8.112, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Código Penal

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Portanto, a legislação tributária, ao conceder a possibilidade de obtenção de informações junto às instituições financeiras, está dando instrumentos para o Fisco verificar a veracidade das informações prestadas pelos Contribuintes em suas DAA.

No entanto, por outro lado, obedecendo o mandamento do artigo 5º, inciso X, da CF, da inviolabilidade da intimidade, a legislação obriga um sério comportamento ético profissional dos servidores que tenham conhecimento destas informações. Portanto, aí sim, está o

sigilo bancário, e não na transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão de Estado, que possui a responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal que ao bancário absorve.

Desta forma, não se vislumbra a quebra do sigilo bancário do contribuinte no presente caso.

Nos documentos apurados pela fiscalização, apresentados pelas instituições financeiras, constatou-se que a Contribuinte apresentou uma movimentação financeira durante o período apurado incompatível com sua condição. Assim, não cabe ao julgador administrativo discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

Repisa, ao julgador administrativo não cabe decidir se esta medida é certa ou justa. Se a lei determina o resultado, o julgador administrativo deve aplicar a lei, em cumprimento ao princípio da legalidade.

Se a Contribuinte não junta a prova da ocorrência deste fato com documentação idônea, o lançamento deve ser mantido.

Desta forma, não há o que reformar no lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato

Fl. 9 do Acórdão n.º 2301-006.929 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.001218/2005-16